



Bruxelas, 15 de maio de 2023
(OR. en)

9413/23

COPEN 157
COTER 95
CT 96
ENFOPOL 245
JAI 621

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	8738/23 + ADD 1, 8768/23 + ADD 1 + ADD 2
n.º doc. Com.:	7763/23 + ADD 1
Assunto:	Decisão do Conselho que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da União Europeia, nas negociações sobre a revisão ou a alteração da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (STCE n.º 196), com vista à alteração da definição de infrações terroristas constante da Convenção – Texto adotado pelo Conselho

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto da decisão em epígrafe adotada pelo Conselho (Educação, Juventude, Cultura e Desporto) na sua 3947.^a reunião de 15 de maio de 2023, bem como as diretrizes de negociação que a acompanham.

A decisão do Conselho será notificada à Comissão.

DECISÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO

de ...

que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da União Europeia, nas negociações sobre a revisão ou a alteração da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (STCE n.º 196), com vista à alteração da definição de infrações terroristas constante da Convenção

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2022, o Comité de Ministros do Conselho da Europa mandou o Comité de Luta contra o Terrorismo do Conselho da Europa (CDCT) para lançar as negociações sobre a alteração da definição de infrações terroristas a aplicar entre as Partes na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo ("Convenção n.º 196").
- (2) Em 2 de dezembro de 2022, o CDCT decidiu alterar a definição de infrações terroristas e abrir negociações formais sobre o texto dessa definição na sua 10.ª reunião, a realizar de 23 a 25 de maio de 2023.
- (3) A União é parte na Convenção n.º 196 e no seu protocolo adicional. Exerceu a sua competência através da adoção da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, que estabelece regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em matéria de infrações terroristas, bem como das infrações relacionadas com atividades terroristas.
- (4) A definição de infrações terroristas é abrangida pelo direito da União, nomeadamente pelo artigo 3.º da Diretiva (UE) 2017/541, que assenta na base jurídica prevista no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE. A alteração da definição de infrações terroristas constante da Convenção n.º 196 pode afetar regras comuns estabelecidas pela Diretiva (UE) 2017/541 ou alterar o seu âmbito de aplicação.
- (5) A fim de proteger a integridade do direito da União e assegurar a coerência entre as regras do direito internacional e o direito da União, é necessário que a Comissão participe nas negociações sobre a alteração da definição de ofensa terrorista na Convenção n.º 196, no que respeita a matérias da competência da União, tal como definido nos tratados, e em relação às quais a União tenha adotado regras.

¹ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

- (6) A presente decisão não deverá prejudicar a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros, conforme definida nos Tratados, nem a participação dos Estados-Membros nas negociações nem qualquer decisão subsequente de celebrar, assinar ou ratificar a revisão ou a alteração da Convenção n.º 196.
- (7) As diretrizes de negociação estabelecidas na adenda que acompanha a presente decisão têm como destinatária a Comissão e podem ser revistas e aperfeiçoadas, se for caso disso, em função da evolução das negociações.
- (8) Tendo em conta o facto de que todos os Estados-Membros são também membros do Conselho da Europa, os Estados-Membros da UE que participem nas negociações deverão apoiar o negociador da União no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados, em conformidade com o princípio da cooperação leal a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, do TUE, num espírito de total respeito mútuo.
- (9) Em conformidade com o princípio da cooperação leal, a Comissão e os Estados-Membros deverão cooperar estreitamente durante o processo de negociação, inclusive através de contactos regulares com os peritos e representantes dos Estados-Membros em Estrasburgo.
- (10) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (11) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comissão fica autorizada a negociar, em nome da União, no que respeita a matérias da competência da União, tal como definido pelos tratados, e em relação às quais a União tenha adotado regras, a revisão ou a alteração da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo (STCE n.º 196), com vista a alterar a definição de infrações terroristas constante da Convenção.
2. As negociações serão conduzidas com base nas diretrizes de negociação constantes da adenda à presente decisão, sob reserva de quaisquer diretivas que o Conselho venha a transmitir posteriormente à Comissão.

Artigo 2.º

As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo da Cooperação Judiciária em Matéria Penal (COPEN) do Conselho, aqui designado como o comité especial na aceção do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE.

A Comissão informa periodicamente o comité especial referido no primeiro parágrafo sobre o andamento das negociações e envia-lhe o mais rapidamente possível todos os documentos de negociação.

Sempre que o Conselho assim o solicitar, a Comissão presta-lhe informações sobre a condução e o resultado das negociações, inclusive por escrito.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

Adenda

DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO

No que diz respeito ao processo de negociação, a União deverá envidar esforços para que:

- 1) O processo de negociação seja aberto, inclusivo e transparente e assente na cooperação leal.
- 2) Os contributos recebidos de todas as Partes na Convenção sejam examinados em pé de igualdade, a fim de assegurar um processo inclusivo.
- 3) O processo de negociação se baseie num programa de trabalhos eficaz e realista.

No que diz respeito aos objetivos gerais das negociações, a União deverá envidar esforços para que:

- 4) A definição de infrações terroristas constante da Convenção seja, na medida do possível, compatível com o direito da União e com as obrigações dos Estados-Membros decorrentes do direito da União, em especial da Diretiva (UE) 2017/541.
- 5) A definição de infrações terroristas reflita de forma adequada e abrangente o âmbito das infrações terroristas, tendo em conta a evolução da ameaça terrorista que vai além dos alvos e *modus operandi* tradicionais.
- 6) A definição de infrações terroristas constante do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2017/541 seja preservada na União e continue a ser aplicada nas relações mútuas entre os Estados-Membros da União Europeia que aplicam essa diretiva.
- 7) As negociações garantam o respeito dos direitos fundamentais, das liberdades e dos princípios gerais do direito da União consagrados nos tratados da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

No que diz respeito ao conteúdo das negociações, a União deverá envidar esforços para que:

- 8) A definição de infrações terroristas constante da Convenção seja redigida de forma a garantir clareza e segurança jurídica.
- 9) A definição de infrações terroristas seja formulada em termos gerais e a redação seja, na medida do possível, compatível com o direito aplicável da União e com os tratados das Nações Unidas em matéria de luta contra o terrorismo enumerados no anexo da Convenção.
- 10) Na medida do possível, não existam discrepâncias entre a definição de infrações terroristas da Convenção e a do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2017/541.
- 11) Os elementos da definição de infrações terroristas da Convenção sejam coerentes com a abordagem bipartida do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2017/541, em que o n.º 1 enumera os atos dolosos suscetíveis de afetar gravemente um país ou uma organização internacional, que são qualificados como infrações terroristas quando forem praticados com um dos objetivos terroristas enumerados no n.º 2.
- 12) No caso de uma atualização do anexo da Convenção através de novos tratados de luta contra o terrorismo, as infrações definidas nesses tratados e o seu âmbito de aplicação sejam compatíveis com a lista de infrações penais constante do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2017/541.

No que diz respeito ao funcionamento da Convenção, a União deverá envidar esforços para que:

- 13) A Convenção, conforme revista ou alterada, preserve os instrumentos em vigor a nível mundial e regional, bem como a cooperação internacional em curso na luta mundial contra o terrorismo.
- 14) A Convenção, conforme revista ou alterada, preserve o seu mecanismo de aplicação e as suas disposições finais, nomeadamente em matéria de resolução de diferendos, assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão, entrada em vigor, alteração, suspensão e denúncia.

De um modo geral, o processo de negociação deve ser o seguinte:

- 15) A Comissão deverá envidar esforços para assegurar que a Convenção, conforme revista ou alterada, seja coerente com a legislação e as políticas pertinentes da União, bem como com os compromissos assumidos pela União no âmbito de outros acordos multilaterais pertinentes.
- 16) As negociações devem ser preparadas com bastante antecedência. Para o efeito, a Comissão deve informar o Conselho do calendário previsto e das questões a negociar e deve partilhar as informações pertinentes o mais rapidamente possível.
- 17) As sessões de negociação devem ser precedidas de uma reunião do Grupo COPEN, a fim de identificar questões essenciais, formular pareceres e fornecer orientações, inclusive, se for caso disso, através da formulação de declarações e reservas.
- 18) Após cada sessão de negociação, a Comissão deve informar o Grupo COPEN dos resultados obtidos, inclusive por escrito.
- 19) A Comissão deve informar o Conselho e consultar o Grupo COPEN sobre qualquer questão importante que possa surgir durante as negociações.
